V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

RUBENS BEÇAK

LUIS EDUARDO MORAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678
Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Luis Eduardo Moras, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-270-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tem, na sua sequência de realização de eventos, mormente os seus famosos Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas.

Esta parece, aliás, tradição já afirmada, com igual relevância àquela dedicada na discussão de problemáticas inerentes à área, networking (numa era em que a 'vaso'-comunicação é enormemente valorizada) etc.

Este horizonte alargou-se bastante com a acertada decisão da realização também de Encontros Internacionais, sendo a sua primeira aquela no ano de 2014, em Barcelona – Espanha, sucedida pelos igualmente exitosos encontros de Baltimore - EUA e Madrid – Espanha (2015) e Oñati – Espanha (2016), culminando com este agora, o de número V, em Montevideu – Uruguai.

Se a importância da realização dos encontros internacionais é sobeja, a abertura para sua implementação na América Latina é fundamental para o resgate da comunicação, no caso acadêmico-científica, que o Brasil parece dever aos países da região.

De fato. Sem desconhecer a relevância das relações com o denominado primeiro mundo, porta de excelência do que melhor se realiza na área, os países latino-americanos e, no caso do Uruguai, país nosso parceiro do Mercosul-Mercosur, faz-nos lembrar que o compartilhamento de determinadas injunções geográficas e geopolíticas é fronteira inescapável de tudo que fazemos.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea dos estudos em SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS é um daqueles que, quer pela expressão do número de trabalhos ali submetidos, como pela sua evidente qualidade, demonstra a acerto da decisão pela internacionalização e sua aceitação.

Ademais, os debates ali vividos, em excelente ambiente de cooperação científica, fizeram perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa bem se evidenciou.

Para além da discussão dos rumos da Pós-graduação em nosso país, a certeza de estarmos contribuindo para a afirmação desta entidade científica nesta expressão internacional e regional muito nos alegra.

Também, gize-se, a possibilidade da edição dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, para além do necessário registro, acrescerem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Luis Eduardo Morás - UDELAR

LIBERDADE AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL FREEDOM

Bárbara Ryukiti Sanomiya
Fabiano Lopes de Moraes

Resumo

Neste trabalho estudaremos a teoria de Amarthya Sem “desenvolvimento como liberdade” aplicada ao meio ambiente, uma vez que o cidadão comum muitas vezes não tem o poder de escolha para preservação ambiental por diversos fatores, um deles o alto custo. Essa falta de opção é observada pelo autor supracitado, restringindo a liberdade do ser humano, deixando-o condicionado a não ter escolha. Hoje vivemos em um planeta que esta sendo degradado cada vez mais rápido e se não tivermos a liberdade de escolher a preservação do nosso meio ambiente estamos indo ao rumo da extinção certa.

Palavras-chave: Direito ambiental, Desenvolvimento sustentável, Liberdade ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This thesis is a dissertation about the theory of Amarthya Sem “Development as Freedom”, applied to the environment. The high cost, for example, is one of the factors which shows that the average citizens don't have the power of choice for environmental preservation. The author noted the lack of options and confirms that the restriction of liberty leaves the human being conditional upon the absence of choice. Nowadays, the degradation of the environment is happening quickly and without the freedom of choice the only conclusion is the extinction of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Sustainable development, Environmental freedom

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo da teoria de Amarthya Sem "desenvolvimento como liberdade" aplicada ao meio ambiente, uma vez que o cidadão comum muitas vezes não tem o poder de escolha para preservação ambiental pelo alto custo.

Será utilizado como método de pesquisa o dedutivo, tendo como referencial teórico a obra de Amarthya Sem "desenvolvimento como liberdade".

Para atingir o fim pretendido, este artigo dividir-se-á em tópicos. No primeiro, estudar-se-á a sociedade capitalista, com uma analise histórica, bem como seus conceitos. Este tópico servirá de base para a discussão que seguirá mais adiante, com citações de grandes pensadores do tema para servir de base para adentarmos dentro das questões do desenvolvimento humano sustentável.

Já no tópico posterior, estudaremos o direito ambiental e desenvolvimento sustentável, remetendo-nos a princípios constitucionais e fundamentais, também determinando os conceitos, para sabermos de onde partimos e para onde iremos.

Por seguinte, abordaremos a chamada crise ambiental ou crise ecológica, apontando marcos importante, bem como a importância de novos pensamentos e virtudes para estabelecer uma cultura que supere tal crise.

Caminhando para o fechamento da presente pesquisa científica, no último tópico, far-se-á um paralelo entre o distúrbio social e o meio ambiente, pois o meio ambiente transformou-se em temática relevante, haja vista a percepção das influencias negativas da ação humana em muitos aspectos violador do equilíbrio capaz de sustentar a vida no planeta para assegurar às presentes e futuras gerações.

1. Meio ambiente e a sociedade atual

O ser humano desde o inicio tende para dominação e assim tenta dominar a natureza, porem ela já demostrou de diversas maneiras que não pode ser dominada e mais que ao agredi-la a frequência de desastres ambientais aumenta, por exemplo, no Brasil, a ocorrência de desastres naturais aumentou 268% na década de 2000, em comparação aos 10 anos anteriores. Os dados foram divulgados por Rafael Schadeck, chefe do Centro Nacional de

Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad),durante a1ª Conferência Nacional de Mudanças Climáticas (Conclima).

Logo já, percebe-se que integramos o meio ambiente e precisamos perde essa visão antropocêntrica de mundo, pois o ser humano integra o ambiente e não o detêm.

De acordo com Édis Milaré antropocêntrico é "a concepção genérica, sem síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores" (MILARÉ, 2007, p.87).

Quando nos referimos às ideias antropocêntricas, tem-se que avaliar a definição da teoria holítica, ou seja, em comunidades biológicas, a ideia de que a comunidade é um superorganismo cujo funcionamento e organização só podemos apreciar quando consideramos o seu papel na natureza como uma entidade completa (MILARÉ, 2007, p.1082), como dispõe o autor supramencionado.

Já do ponto de vista do Direito Constitucional Ambiental ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo que "o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria" (FIORILLO, 2013, p.16), assim, não haveria proteção ambiental se não houvesse benefício direito e imediato à espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente.

Essa visão antropocêntrica se sustenta em muitos setores da sociedade, o que dificulta a conservação do meio ambiente, já nas áreas das ciências ambientais a escola antropocêntrica não tem destaque e é severamente combatida.

Podemos então, ver a clara valoração da vida, em todas as suas formas, passando a ser considerado o valor mais expressivo do ecossistema do planeta e reconhecendo a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para a manutenção do equilíbrio do ambiente.

Agora que já deixamos claro a posição do ser humano inserido a um ecossistema o colocamos no enfoque da degradação desse meio, assim devemos buscar uma maneira da terra poder suportar a vida humana e não só a humana mas todas. Desta maneira surge o

termo desenvolvimento sustentável que é a forma do homem se desenvolver pensando em não agredir o meio ambiente ou evitar ao máximo essa degradação.

Pesquisas apontem que a terra já esta saturada e logo entrará em crise extrema.
Entre 1800 e 2010 a população mundial cresceu, aproximadamente, sete vezes (de 1 bilhão para 7 bilhões de habitantes) e a economia (PIB) aumentou cerca de 50 vezes. Mas o crescimento da riqueza se deu à custa da pauperização do planeta. Uma boa forma de dimensionar o impacto do ser humano na Terra é a pegada ecológica.

Essa é uma metodologia utilizada para medir as quantidades de terra e água (em termos de hectares globais - gha) que seriam necessárias para sustentar o consumo atual da população. Considerando cinco tipos de superfície (áreas cultivadas, pastagens, florestas, áreas de pesca e áreas edificadas), o planeta Terra possui aproximadamente 13,4 bilhões de hectares globais (gha) de terra e água biologicamente produtivas.

Segundo dados de 2010 da Global Footprint Network, a pegada ecológica da humanidade atingiu a marca de 2,7 hectares globais (gha) por pessoa, em 2007, para uma população mundial de 6,7 bilhões de habitantes na mesma data (segundo a ONU). Isso significa que para sustentar essa população seriam necessários 18,1 bilhões de gha. Ou seja, já ultrapassamos a capacidade de regeneração do planeta. No nível médio de consumo mundial atual, com pegada ecológica de 2,7 gha, a população mundial sustentável seria de no máximo 5 bilhões de habitantes.

Trazendo esse tema para o cotidiano do brasileiro verificamos que nossa Carta Magna protege o meio ambiente por diversas vezes, uma delas se encontra no art. 170:

> Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)
> (...) VI – Defesa do meio ambiente; (...)

Quando se assegura a todos uma existência digna e se garante a defesa do meio ambiente traz ao mercado medidas a serem adotadas, não de forma voluntária, para atingir este fim. Não podemos deixar de destacar a importância do sistema neoliberal capitalista como influenciador da aceleração da degradação da terra.

Ainda nos referindo a Constituição Federal de 1988 encontramos a consagração o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225, que dispõe:

> Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade.

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado traz ao ser humano dignidade necessária para viver, desta forma sendo um princípio constitucional nos da base constitucional, o que isso quer dizer? Quer dizer que nos é garantido pelo pacto social essa premissa, ou seja, uma garantia constitucional.

As garantias constitucionais, em um conceito amplo, podem ser postas como os pressupostos e bases do exercício e tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas instituições existentes no Estado (BONAVIDES, 2000, p.493). Ou seja, servem como pressupostos de validade dos atos estatais, tendo como o seu objeto a proteção dos direitos individuais e estruturas do Estado.

Sobre a proteção constitucional ao meio ambiente, José Rubens Morato Leite expressa:

> Em termos formais, a proteção do meio ambiente na Constituição de 1988 não segue - nem seria recomendável que seguisse - um único padrão normativo, dentre aqueles encontráveis no Direito Comparado. Ora o legislador utiliza-se da técnica do estabelecimento de direito e dever gené-ricos (p. ex.. a primeira parte do artigo 225, caput, ora faz uso da instituição de deveres especiais (p. ex., todo o artigo 225, § 1º.). Em alguns casos, tais enunciados normativos podem ser apreciados como princípios específicos e explícitos (p. ex., os princípios da função ecológica da propriedade rural e do polui dor-pagador, previstos, respectivamente, nos arts. 186, II, e 225, §§ 22 e 32), noutros, como instrumentos de execução (p. ex., a previsão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou da ação civil pública). O constituinte

> também protegeu certos biomas hiperfrágeis ou de grande valor ecológico (p. ex., a Mata Atlântica, o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira). (LEITE, 2007).

Analisando o § 1° do artigo 225 da Constituição Federal, verifica-se que para assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na forma do disposto no inciso I, deste parágrafo, compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Também é responsabilidade do Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade (inciso IV). Além disso, ao Poder Público cabe controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V).

Quando o referido art. 225 da Constituição Federal usa o termo "bem de uso comum" ele traz a responsabilidade ambiental aos sujeitos de preservação que seriam não só o Estado mais também todos que o entrega, como por exemplo o cidadão comum quando se refere a coletividade, como dispõe Fiorillo e Rodrigues:

> Consoante noção trazida pelo referido artigo, o conceito de meio ambiente supera esta denominação, visto que não só do Estado, mas também da coletividade é dever defendê-lo e preservá-lo. Isto nos remete ao conceito de interesse difuso, qual seja, aquele que se situa no hiato entre o interesse público e o interesse privado (FIORILLO, RODRIGUES, 1995, p.49).

Assim os titulares dos direitos difusos são indeterminados, indeterminados, então, serão os beneficiados, não sendo possível a divisão do objeto almejado.

Ainda o referido artigo consagrou a metaindividualidade do bem ambiental, como afirma Fiorillo quando diz:

> Além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso comum do povo. (FIORILLO, 2013, p.3)

Portanto, a natureza jurídica do bem ambiental é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando um terceiro gênero de bem que não é público e muito menos privado. Agora cabe tanto ao Estado (Poder Público) como à sociedade civil

(coletividade) o dever de preservar os bens ambientais não só para quem está vivo nos dias de hoje (presentes gerações) como para aqueles que virão (futuras gerações) a existência real dos bens ambientais.

Já Paulo Márcio Cruz (2007) alega que o artigo 225 é apenas o porto de chegada ou ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, instituem uma verdadeira malha regulatória que compõe a ordem pública ambiental baseada nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, ambos de caráter geral e implícito.

Outro ponto de destaque é garanti-lo para as presentes e futuras gerações, isso nos traz uma obrigação onde o titular desse direito ainda não existe.

Para tanto precisamos estudar uma maneira de nos desenvolver sem acabar com o ecossistema, ou em outras palavras de forma sustentável.

2. Desenvolvimento Sustentável

Ao definir sustentabilidade, Krause (2002) entende como um conceito muito mais amplo do que se pretende qualificá-lo, a saber, como um simples atributo de um tipo de desenvolvimento. Referendando as necessidades do Século XXI, sustentabilidade é um projeto de sociedade alicerçado na consciência crítica do que existe e um propósito estratégico como processo de construção do futuro e no diálogo.

Mais concretamente, sustentabilidade é o desejo manifesto nas ações da sociedade em suas reivindicações e parcerias com os governos, que por sua vez, observando um cidadão mais esclarecido e participativo, tenderá a ser mais transparente e construtivo no alcance de suas metas e propostas de políticas públicas para um organismo social mais saudável (KRAUSE, 2002. p. 16).

Ao comentar a obra supracitada de Krause, Nalini (2010) esclarece que não necessariamente renuncia ao progresso para a preservação do meio ambiente. Trazendo a ideia da economia domestica, de não gastar mais do que se tem, não podendo exaurir sem reposição e sem pensar no futuro (NALINI, 2002. p. 125 e 126).

Porém, como observa Vidal de Souza (2011) se o conceito de desenvolvimento sustentável:

> não for bem examinado e refletido pode se tornar poroso e servir de base para o pensamento elitista e conservador, através de instrumentos utilitaristas, deixando de promover qualquer alteração estrutural, acabando por ser facilmente assimilado e engolido pelas classes dominadoras, num rápido e eficiente rearranjo de forças, reduzindo por completo seu potencial de novo paradigma e modificador do pensamento social (VIDAL DE SOUZA, 2011. p. 106)

O conceito de desenvolvimento sustentável foi usado pela primeira vez em 1987, no Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criado em 1983 pela Assembleia das Nações Unidas. Na ECO 92, o conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado na Declaração do Rio e na Agenda 21 como meta a ser alcançada e respeitada por todos os países.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi mais tarde consagrado no relatório "O Nosso Futuro Comum", publicado em 1987 pela World Commission on Environment and Development, uma comissão das Nações Unidas, chefiada pela então Primeira-Ministra da Noruega, a Sr.ª Gro Harlem Brundtland.

O Relatório Brundtland (1987), como ficou a ser conhecido o documento, definia desenvolvimento sustentável como: "(...) desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades".

A noção de desenvolvimento sustentável tem implícito um 'compromisso de solidariedade com as gerações do futuro', no sentido de assegurar a transmissão do 'património' capaz de satisfazer as suas necessidades. Implica a integração equilibrada dos sistemas económico, sócio-cultural e ambiental, e dos aspectos institucionais relacionados com o conceito muito actual de "boa governação".

Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a potencialidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias

necessidades, podendo ainda ser empregado com o significado de melhoria da qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

Assim, a proteção ao meio ambiente e ao meio ambiente equilibrado são considerados direitos fundamentais, para se atingir um chamado desenvolvimento sustentável. Porem vivemos de forma nada equilibrada, ainda numa visão antropocentrista, esquecendo que somos parte do meio. A sociedade capitalista com o consumismo desenfreado esta em processo de destruição da Terra esta cada vez mais acelerado.

Dentre os impactos ambientais provocados pela atividade humana incluem-se: o aquecimento global, a destruição das florestas, a contaminação dos rios e mares, o aumento da produção de lixo, a extinção de diversos animais, os quais repercutem negativamente na qualidade de vida de toda a sociedade. Contudo, para se atingir uma sustentabilidade no desenvolvimento humano há três fatores a se abordar: econômico, social e ambiental (há estudos sobre o tema que conferem a este tripé uma nova sustentação: a ética).

Como condição para reestabelecer o equilíbrio da Terra, devemos buscar a desaceleração do processo de destruição, ficados na sustentabilidade, afim de que ela volte ao seu estado natural, ao menos, para que tenhamos a sensação de estabilidade, e não prejudicando o ciclo natural da vida.

3. Teoria “Desenvolvimento como liberdade”

A obra que é referencial teórico, Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen procura analisar sob uma perspectiva distinta o papel do desenvolvimento em contraposição a perspectiva restritiva que associa o desenvolvimento puramente através de fatores como crescimento do Produto Interno Bruno, rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social.

Embora tais fatores colaborem absolutamente para a expansão ou diminuição de liberdades que possam vir a ser usufruídas pelos elementos de uma sociedade, assim o desenvolvimento tem que estar relacionado com a melhora da qualidade de vida dos indivíduos e com o fortalecimento de suas liberdades e não focado apenas no crescimento econômico por si só.

Demonstra-se assim que o desenvolvimento depende ainda de outras variáveis, ampliando o leque de meios promovedores do processo de desenvolvimento. Deste modo, o autor aponta, além da industrialização, do progresso tecnológico e da modernização social, as disposições sociais e econômicas, a exemplo dos serviços de educação e saúde, e os direitos civis, como a liberdade política, como exemplo de fatores de promoção de liberdades substantivas.

O feito de uma sociedade deve ser estudado, segundo a teoria do Desenvolvimento como Liberdade, através das liberdades substantivas que os indivíduos dessa determinada sociedade desfrutam. Tal modelo de avaliação do êxito de uma sociedade difere do modelo de avaliação mais tradicional, que se foca apenas em variáveis como renda real.

Segundo Sen pode-se considerar o desenvolvimento como uma liberdade substantiva, onde o ser humano deve ser liberto da dependência econômica de outros seres humanos, e os critérios tradicionais do desenvolvimento se rompem, sendo inviável ponderar o desenvolvimento da mesma forma que outrora. Conforme afirmação a seguir:

> Ver o desenvolvimento a partir das liberdades das pessoas tem implicações muito abrangentes para nossa compreensão do processo de desenvolvimento e também para os modos e meios de promovê-lo. Na perspectiva avaliatória, isso envolve a necessidade de aquilatar os requisitos de desenvolvimento com base na remoção das privações de liberdade.
> [...] Quando nos concentramos nas liberdades ao avaliar o desenvolvimento, não estamos sugerindo que existe algum "critério" de desenvolvimento único e preciso segundo o qual as diferentes experiências de desenvolvimento sempre podem ser comparadas e classificadas. (SEN, 2010, p.49)

Tais liberdades substantivas são os frutos do desenvolvimento, de modo que a falta de disposições sociais e econômicas, tais como os serviços de saúde e educação, limitam a atuação livre dos cidadãos impedindo-os de se alimentarem adequadamente, adquirirem remédios e tratamentos, obterem conhecimento e instrução. Através de tais carências um indivíduo tem sua liberdade limitada, vivendo diante de condições degradantes, sem perspectivas de alcançar idades mais avançadas ou de participar de maneira atuante na política, a exemplo do modelo proposto por Jürgen Habermas acerca da cidadania deliberativa, no qual os atores sociais devem deliberar em conjunto de maneira dialógica na elaboração e implantação das políticas públicas.

O desenvolvimento, segundo Sen, não pode ser analisado apenas sob o viés restritivo do crescimento do PIB e da renda e para demonstrar isso são lançados alguns exemplos que põem em cheque a eficácia de uma análise realizada sob estes moldes, ao mesmo tempo em que ilustram a teoria do desenvolvimento como liberdade. E assim afirma:

> O que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas (SEN, 2010, p.18).

A liberdade oriunda destas disposições institucionais é ainda, segundo Sen, influenciada pelos próprios atos livres dos agentes, como uma via de mão dupla, "mediante a liberdade de participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades" (SEN, 2010, p. 18), podendo ampliar ainda mais sua própria liberdade.

As liberdades denominadas como "instrumentais" por Sem, sendo elas liberdades econômicas, políticas, sociais, garantias de transparência e segurança tem a capacidade de se conectar umas com as outras, colaborando com o acrescentamento e o fortalecimento da liberdade humana de modo geral.

A crítica que Amartya Sem fez sobre o desenvolvimento enfoca particularmente para a expansão das "capacidades" das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam – e com razão. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Essa relação de mão dupla é central na análise aqui apresentada.

Outro tema abordado relaciona-se ao papel dos mercados para o processo de desenvolvimento, por meio de sua contribuição para o elevado crescimento e progresso econômico.

Contudo, encarar sua contribuição apenas com este sentido é restringi-la, pois a "liberdade de troca e transação é ela própria uma parte essencial das liberdades básicas que as pessoas têm razão para valorizar" (SEN, 2010, p. 20), e assim, "A contribuição do mecanismo de mercado para o crescimento econômico é obviamente importante, mas vem depois do

reconhecimento da importância direta da liberdade de troca – de palavras, bens, presentes" (SEN, 2010, p. 20).

Amartya Sen salienta como o sistema político democrático, ou seja, a liberdade política fortalecer outros tipos de liberdades ao se referir à frequência nula de ocorrências de fomes coletivas, entre outros desastres econômicos, em países com democracias estáveis, acontecendo com frequência imensamente maior em países com regimes ditatoriais e opressivos.

A questão é que governantes ditatoriais tendem a não ter os estímulos em tomar medidas preventivas acerca dessas questões que governantes democráticos possuem, diante da necessidade que tem em vencer eleições e enfrentar a crítica pública.

> Desenvolver e fortalecer um sistema democrático é componente essencial do processo de desenvolvimento. A importância da democracia reside, como procuramos demonstrar, em três virtudes distintas: (1) sua importância intrínseca, (2) suas contribuições instrumentais e (3) seu papel construtivo na criação de valores e normas. (SEN, 2010, p. 207).

Fica evidente a correlação que as liberdades possuem umas com as outras. Tais liberdades são importantes e independentes das influências positivas que possam vir a ter na esfera econômica, devido a pessoas sem liberdades políticas ou sem direitos civis estarem privadas de liberdades importantes para conduzir suas vidas e de participar de decisões cruciais ligadas a assuntos públicos, restringindo suas vidas social e politicamente.

Isto posto a tese de Amartya Sen é importantíssima na sua função de encontrar uma nova técnica para estudar o processo do desenvolvimento, constituindo lógica e coerência absoluta. Dessa maneira, as liberdades precisam ser encaradas como meios e fins ligados ao desenvolvimento, de modo a atingir um grau de liberdade consolidado que possa ser usufruído cada vez mais pelos seres humanos.

4. Liberdade ambiental

Já ficou claro que a grande dificuldade de preservar e expandir as liberdades substantivas das pessoas da atualidade sem comprometer a capacidade das futuras gerações de desfrutarem de liberdade igual ou maior.

Na sociedade atual grande parte da sociedade ainda tem uma visão antropocentrista, e para garantir condições para que as futuras gerações possam desfrutar de liberdade bem maior que a atual e pensamento tem que evoluir e os homens têm que perceber que fazem parte de um meio, de um ecossistema e passarem para a corrente ecocentrista.

O desenvolvimento sustentável estabelece que as "necessidades" desta e das próximas gerações sejam satisfeitas sem um ao prejuízo do outro. Observando assim, a responsabilidade quanto ao futuro das espécies.

Assim para reestabelecer o equilíbrio das vidas na Terra, devemos buscar a desaceleração do processo de destruição, focando na sustentabilidade, afim de que ela volte ao seu estado natural, ou ao menos, para que tenhamos a sensação de estabilidade, e não prejudicamos o ciclo natural da vida.

Porem para atingir esse fim precisamos fazer escolhas melhores, escolhas esta nem sempre feitas por falta de capacidade, ou como o autor Sen diz por falta de liberdade de escolha.

CONCLUSÃO

Estabelecemos então, que para estabilizar a degradação da Terra precisamos ter uma liberdade ambiental para que possamos atingir o chamado desenvolvimento sustentável tão necessário, assegurando assim uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Em outras palavras, trazemos a teoria de Amartya Sen, desenvolvimento como liberdade, junto aos direitos e garantias ambientais para que possamos garantir o desenvolvimento sustentável a partir da liberdade de poder optar pela preservação ambiental.

BIBLIOGRAFIA

Atlas brasileiro de desastres naturais 1991 a 2010: volume Brasil / Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. Florianópolis: CEPED-UFSC, 2012.

BACON, Francis. Novum Organum ou Verdadeiras Indicações acerca da Interpreção da Natureza. Tradução e Notas José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores).

BEAUD, Michel. História do capitalismo: de 1500 aos nossos dias. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10 ed., São Paulo : Malheiros, 2000.
CANOTILHO, José Joaquim; LEITE José Rubens Morato (organizadores). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPORTO, Roberto. As infrações administrativas ambientais e o poder de policia. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3569, 9 abr. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24148>. Acesso em: 02 jan. 2015.

CRUZ, Paulo Márcio. Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais - contribuições ao debate. 1. ed., 2ª.tir/ Curitiba: Juruá, 2007.

DE LUCCA, Newton. Da Ética Geral à Ética Empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3 ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

FIORILLO, Celso A. P., RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental e patrimônio genético. Belo Horizonte: Del Rey,1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. Introducción al estudio del derecho 62 ed. México: Editorial Porrúa, 2010.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

KRAUSE, Gustavo. A Natureza Revolucionária da Sustentabilidade. In CAVALCANTI, Clovis (org). Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. Derechos humanos, estado de derecho e Constitución. 6ªed. Madrid: Tecnos, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. 3ªed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Economistas)

MANSO, Ramon Maciá. Doctrinas modernas jusfilosóficas. Madrid: Tecnos, 1996.

MANSO, Ramon Maciá. Juridicidad y moralidad en Suárez. Oviedo: Instituto de Estudios Jurídicos, 1967.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEZZAROBBA, Orides; e MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. São Paulo : Saraiva , 2009.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

NALINI, Jose Renato. Ética Ambiental. 3ª Edição. Campinas – SP. Milenium Editora. 2010.

RECASENS SICHES, Luís. Tratado general de filosofía del derecho. 20 ed. México: Editorial Porrúa, 2010.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O Capitalismo Humanista. Petrópolis: Editora KBR,2011.

SAVIGNY, Friederich Carl von. Sistema del derecho romano actual. Trad. Jacinto Mesia y Manuel Poley.Granada: Editorial Comares, 2005.

SCARPINELLI, Marcelo; HERMOSILLA, Ligia. O Capital Intelectual Como Ferramenta De Gestão Empresarial. Revista Científica Eletrônica de Ciências Contábeis. Ano IV – Número 08, Outubro de 2006.

SEN, Amartya K. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya K. Sobre Ética e Economia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. Os Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções.São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Notas para a construção da nova consciência ambiental no Brasil. In BOCHENEK , Antônio César; TAVARES NETO José Querino e MEZZAROBA, Orides (Orgs). Diálogos entre Culturas - Direito a ter Direito. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Água: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento. São Paulo: Editora Modelo, 2011.

SOUZA, José Fernando Vidal de; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Alteridade e ecocidadania: uma ética a partir do limite na interface entre Bauman e Lévinas. Cadernos de Direito. Piracicaba: Editora Unimep, vol. 11, nº. 20, jan-jun, 2011, p. 7-22.

SOUZA, José Fernando Vidal de; e, MEZZAROBA, O. . Desenvolvimento Sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In: Vladmir Oliveira da Silveira; Orides Mezzaroba; Samyra Haydêe del Farra Nasponili Sanches; Mônica Bonetti Couto. (Org.). Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. 1ªed.Curitiba: Editora Clássica, 2013, v. 1, p. 232-256

SUÁREZ, Francisco. Tratado de las leyes y de Dios legislador. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967. Traduzido por José Ramón Eguillor Muniozguren com introdução de Luis Vela Sanchez.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. Coleção Sinopses Jurídicas: Vol. 19. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

WEBER, Max. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. Tradução: José Marcos Mariani de Macedo. Edição Antônio Flávio Pierucci São Paulo: Companhia das Letras, 2004.